

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 25/10/2022

Item 124

Processo: TC-003292.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Elvis Leonardo César.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal, saúde e execução orçamentária. Recomendações. Controle interno. Alterações orçamentárias. Atribuições dos cargos em comissão. IEG-M. Fundeb.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, exercício de 2020.

A Fiscalização da 8ª Diretoria de Fiscalização/ DF-8 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 93):

- Controle interno;
- IEG-M – I-Planejamento – I-Educ;
- Alterações orçamentárias;
- Parcelamentos de débitos previdenciários;
- Cargos preenchidos não possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento, o que contraria o artigo 37, V da Constituição Federal;
- Remunerações acima do limite legal;
- O município aplicou 24,9% dos gastos com ensino e utilizou 99,13% do Fundeb recebido;

- Descumprimento de recomendações exaradas nos 2 últimos exercícios apreciados.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 119):

- No comunicado SDG n.º 32/2015 não é fixado limite percentual para abertura de créditos, nem mesmo, limitação aos índices inflacionários, mas somente, recomendação para utilização com moderação, ou seja, exatamente o ocorrido no Município;
- O déficit orçamentário apresentado no exercício se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- Referidos débitos previdenciários não são advindos da gestão do ora requerente, ou seja, desde que a administração do requerente assumiu o mandato buscou-se regularizar todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive a correção das atualizações que foram praticadas nos parcelamentos firmados em épocas anteriores;
- As atribuições dos cargos e observância ao contido no art. 37 da Constituição Federal, as nomeações realizadas no período e a ocupação dos cargos em comissão, observaram o contido nas normas regulamentares e vigentes no Município no período ora examinado;
- O STF decidiu pela Constitucionalidade do recebimento das verbas sucumbenciais pelos Procuradores, afastando qualquer questionamento quanto a possibilidade da percepção desses valores, havendo apenas ressalvas apenas na observância com relação ao teto constitucional, ocorrendo trânsito em julgado em 25/03/2021 o Município de Santana de Parnaíba passou a aplicar de imediato os efeitos do decidido pela Suprema Corte.

A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer favorável, considerando que pode retornar ao cômputo do ensino o montante referente ao reembolso devido à Secretaria de Estado da Educação, relativo à

remuneração de Servidores conveniados com o Município e aqueles valores relacionados a contratos cuja vigência se iniciou no período antecedente e teve continuidade no exercício em análise, conforme r. Decisão relativa ao exercício anterior, 2019, TC4944/989/19, aplicando, após ajustes, o correspondente a 25,11% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e utilizando 99,99% o que não autoriza atestar o cumprimento ao ordenado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, mas, há decisões deste Tribunal de Contas relevando a não utilização dos recursos recebidos do FUNDEB até a data limite por entender que o valor não usado representou alíquota ínfima diante do total auferido e, também, diante da aplicação no exercício do percentual mínimo de 95% do FUNDEB recebido, TC4499/989/18 (evento 147).

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 150).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

Memoriais oferecidos reforçam as razões da defesa apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, exercício de 2020, apresentaram falhas que não comprometem os atos de gestão examinados, principalmente, diante dos argumentos da defesa apresentada.

A insuficiente aplicação de 0,01% dos recursos recebidos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica devem ser aplicados a maior no exercício imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado deste.

Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações.

Destaco que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,11%, FUNDEB 99,99%, MAGISTÉRIO 90,99%, PESSOAL 42,52%, SAÚDE 25,85% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (déficit de 3,25% totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior).

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pelo MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 25 de outubro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ